



Centro Universitário de Brasília-UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LAÍS MARIA ROSAL DOS SANTOS

**A INCOERÊNCIA DO ESTATUTO DA FAMÍLIA (PROJETO DE LEI
6.583/2013) FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
MINORIAS, RELIGIÕES E LEI.**

Brasília
2017

LAÍS MARIA ROSAL DOS SANTOS

**A INCOERÊNCIA DO ESTATUTO DA FAMÍLIA (PROJETO DE LEI
6.583/2013) FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
MINORIAS, RELIGIÕES E LEI.**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília- UniCEUB.

Orientador: Rodrigo Augusto de Lima
Medeiros

Brasília
2017

LAÍS MARIA ROSAL DOS SANTOS

**A INCOERÊNCIA DO ESTATUTO DA FAMÍLIA (PROJETO DE LEI
6.583/2013) FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
MINORIAS, RELIGIÕES E LEI.**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília- UniCEUB.

Orientador: Rodrigo Augusto Lima de
Medeiros

BRASÍLIA,

BANCA EXAMINADORA

Professor

Professor

RESUMO

Este trabalho buscou analisar de forma detalhada o Projeto de Lei 6.583/2013, projeto este que pretende instaurar no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Família, a partir de propostas que mudam o conceito de família, limitando-a a união entre um homem, uma mulher e seus descendentes. Tal mudança acarretaria graves consequências a todas as outras famílias brasileiras que não se encaixam nesse conceito, visto que elas deixariam de gozar de proteção especial do Estado, afetando o direito sucessório, as adoções e a previdência social, o que, conseqüentemente, geraria enorme insegurança jurídica para o país. O foco do trabalho foi demonstrar a violação aos princípios e direitos fundamentais conquistados ao longo da história e garantidos constitucionalmente a todos os brasileiros, caso um projeto com esse teor fosse aprovado.

Palavras-chave: Estatuto da Família. Direitos e garantias fundamentais. Minorias sociais. Tutela jurisdicional. Supremo Tribunal Federal. Insegurança jurídica.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2 GRUPOS MINORITÁRIOS E A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: CASAIS HOMOAFETIVOS..... | 7 |
| 3 O PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... | 12 |
| 3.1 Os valores conquistados nas sociedades ocidentais..... | 12 |
| 3.2 As violações aos direitos fundamentais..... | 19 |
| 4 DIREITO COMO INSTRUMENTO DE LUTA DAS MINORIAS..... | 34 |
| 4.1 O julgamento da ADI 477 e da ADPF 136-RJ..... | 34 |
| 5 OS IMPACTOS SOCIAIS COM A APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA FAMÍLIA..... | 42 |
| 5.1 Adoção..... | 43 |
| 5.2 Insegurança Jurídica..... | 45 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 48 |
| REFERÊNCIAS..... | 49 |

1 INTRODUÇÃO

O cenário atual brasileiro, apesar de já estarmos no século 21, é de grande influência das religiões cristãs no ordenamento jurídico, em especial das religiões Católica e a Evangélica, que contam com forte representação no Congresso Nacional.

Essa influência resulta em forte e direta interferência dos ensinamentos pregados por essas religiões na aprovação ou não dos projetos de lei que chegam para votação no Congresso. A crença desses fiéis acaba sendo imposta a todos e conseqüentemente intervindo em direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente.

Há alguns exemplos claros dessa interferência, principalmente no que tange aos direitos dos homossexuais, ao direito de família, aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, ou seja, na autonomia da vontade.

A luta de grupos LGBT, assim como grupos feministas, contra esse tipo de interferência e a favor da defesa da liberdade de escolha e da igualdade vem ganhando força. Em contrapartida a representação cristã no Congresso Nacional também vem forte e bastante resistente a respeitar a laicidade do Estado brasileiro.

Com tantas leis intervencionistas, baseadas apenas em dogmas e crenças de uma parcela da população, que não abarcam as diversas minorias existentes no país, percebe-se que, na prática, o Brasil não possui um ordenamento jurídico inteiramente laico e precisa mudar bastante para representar e garantir os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos. A separação Estado/Igreja ainda não aconteceu por completo.

Atualmente encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Estatuto da Família, que pretende estabelecer que família é apenas a união entre homem e mulher e seus descendentes, excluído do conceito não apenas as famílias formadas a partir da união entre pessoas do mesmo sexo, como também as várias outras configurações de família.

O teor desse Estatuto vai totalmente contra os valores pregados e almeçados pela sociedade ocidental e conseqüentemente aos princípios constitucionais brasileiros. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia da vontade e da segurança jurídica são diretamente feridos por este Projeto de Lei (PL).

Assim, iniciaremos este trabalho, em seu item 2, com a identificação de quem são os grupos sociais considerados como minorias ou vulneráveis da nossa sociedade e como eles tem seus direitos tutelados no ordenamento jurídico brasileiro.

No item 3 vamos conhecer o teor do Projeto de Lei em estudo, a partir de observações acerca de seus dispositivos e de sua tramitação no Congresso Nacional, em conjunto com um estudo acerca dos direitos e garantias fundamentais na história, demonstrando como a aprovação do Estatuto estaria ferindo-os diretamente.

No item 4 traremos alguns exemplos de tutela jurisdicional aos direitos das minorias, com ênfase no estudo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 447 pelo Superior Tribunal Federal (STF), que trata da união estável homoafetiva.

E finalmente, no item 5 serão abordadas as conseqüências sociais que ocorreriam com a aprovação do Projeto de Lei 6.583/2013, o Estatuto da Família, principalmente nos âmbitos previdenciário, sucessório, da adoção e da segurança jurídica, de forma a demonstrar também o tamanho retrocesso que a sua aprovação representaria para o ordenamento jurídico brasileiro.

2 GRUPOS MINORITÁRIOS E A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: CASAS HOMOSEXUAIS

Falar de minorias no Brasil é falar conseqüentemente sobre a história do país e sobre a percepção da sociedade em relação a esses grupos.

Os grupos considerados como minorias no Brasil não são os mesmos no Canadá, na França ou nos Estados Unidos. Isto porque a formação desses grupos e a posição que eles adquirem na sociedade surge a partir de fatores históricos, que acabam por considerá-los como tais. Isto significa dizer que as minorias não são dadas, são construídas e são também dinâmicas, ou seja, mudam de acordo com o contexto histórico-cultural da sociedade em que estão inseridas.¹

Vamos então analisar quem são esses grupos, como eles são tratados no ordenamento jurídico brasileiro atual e qual a importância do Poder Judiciário para garantir a eles o alcance de direitos fundamentais, função esta que não é desempenhada como deveria pelo Poder Legislativo.

O que essas minorias buscam ao acionar o Poder Judiciário é o reconhecimento e o direito à diferença em sociedades plurais. Mas quem são elas? No entendimento de Guerra e Emerique:

A noção de minoria correlaciona-se mais estritamente ao elemento numérico referente a um contingente menor de pessoas, o que de certa forma pode ser uma caracterização reducionista, tendo em vista que nos dias de hoje não cabe estabelecer uma divisão com base apenas no aspecto quantitativo, principalmente porque geraria impasses em relação a grupos que muitas vezes são socialmente discriminados ou marginalizados, embora não correspondam estritamente a um grupo inferiorizado numericamente, como as mulheres, as crianças, os idosos, etc. Muito embora exista esta confusão conceitual entre minorias e grupos vulneráveis, cumpre mencionar que a primeira categoria refere-se a sujeitos que ocupam uma posição de não-dominância no país ou grupo social no qual vivem, enquanto os grupos vulneráveis constituem-se num

¹ MIZUTANI Larissa Caetano, *Ser ou não ser minoria: Um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário brasileiro*. 2012. 203. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

contingente expressivo numericamente, como as mulheres, crianças e idosos. Os grupos vulneráveis são mais facilmente identificados como pessoas destituídas de poder, mas que dispõem de cidadania e dos demais requisitos que poderiam torná-los minorias.²

Dessa forma, o que define um grupo como minoria não é a quantidade de indivíduos, e sim a noção de “minorias sociais”, que os deixa vulneráveis, por serem diferentes da classe dominante, oportunidade em que os conceitos de minorias e vulneráveis se misturam. Como exemplo desses grupos podemos trazer os homossexuais, os negros, índios, mulheres, idosos, crianças e adolescentes.³

Essa diferenciação entre grupos se dá devido ao caráter multicultural das sociedades plurais e democráticas de direito. Com o reconhecimento de direitos humanos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, vem a necessidade de se garantir que seu acesso seja dado a todos.⁴

A fim de proteger tais grupos surgem medidas, como as ações afirmativas, a exemplo das cotas para negros e índios para o ingresso em universidades públicas e concursos públicos, assim como leis direcionadas para a proteção de cada grupo (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, etc.).

Como dito anteriormente, mesmo com a existência de algumas leis específicas, o Poder Legislativo tem falhado ao trazer ao ordenamento jurídico leis que garantam a eficiência dos dispositivos constitucionais garantidores de igualdade e isonomia à todos. Assim, o Poder Judiciário diversas vezes, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e Ações de Descumprimento de Preceito

² GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (coords.). Direito das minorias e grupos vulneráveis. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008 apud MIZUTANI Larissa Caetano, *Ser ou não ser minoria: Um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário brasileiro*. 2012. 203. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

³ MIZUTANI Larissa Caetano, *Ser ou não ser minoria: Um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário brasileiro*. 2012. 203. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

⁴ MIZUTANI Larissa Caetano, *Ser ou não ser minoria: Um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário brasileiro*. 2012. 203. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

Fundamental (ADPFs) por exemplo, vem dando aos grupos minoritários da sociedade acesso aos seus direitos fundamentais.⁵

Estamos falando aqui do controle judicial sobre os atos do processo legislativo. Esse controle é possível em razão do princípio da supremacia da Constituição sobre os atos e decisões dos Poderes do Estado, que afirma que a Constituição está no ápice do ordenamento jurídico constitucional e nenhuma norma jurídica pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade.⁶

Necessária se faz aqui explanação acerca da distinção entre as atividades legislativas e jurisdicionais. Na visão de Habermas⁷ o Legislativo busca uma lógica justificativa na elaboração das leis, enquanto que o Judiciário traz uma lógica de aplicação daquelas normas gerais criadas ao caso singular a ser julgado.

Percebemos então que o Direito vem, ou deveria vir, na nossa sociedade como forma de legitimação da organização social e da liberdade, isto é, cabe ao direito proteger as minorias, os vulneráveis, já que ele mesmo, o direito, nasce nas ruas, no clamor popular, na necessidade da sociedade de ter seus direitos protegidos, garantidos.⁸

Nas palavras de Roberto Lyra Filho:

O direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente o processo histórico de liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade e convivência) quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito

⁵ No item 4 traremos os julgados da ADI 477 e da ADPF 136-RJ.

⁶ MAFRA, Francisco. *Ciência de Direito Constitucional*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=858>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁷ HABERMAS, *Jurgen. Direito e Democracia: entre a Facticidade e a Validade*, v. I apud MACEDO, Cristiane Branco. *A legitimidade e a extensão do controle judicial sobre o processo legislativo no Estado Democrático de Direito*. 2016. 235. Tese (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁸ SOUZA JÚNIOR, *José Geraldo. Direito como liberdade: o direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito*. 2008. 338. Tese (Doutorado). – Faculdade de Direito da UNB, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito).⁹

No caso deste trabalho abordaremos O Projeto de Lei do Estatuto da Família¹⁰, que é um claro exemplo da falha do Poder Legislativo no seu dever de obediência aos preceitos constitucionais, já que este é um exemplo de Projeto de Lei que busca atingir minorias vulneráveis, com enfoque nos casais homoafetivos.

Ainda sobre a legitimação da iniquidade, José Geraldo de Souza Júnior nos traz um interessante posicionamento:

A consideração do princípio da legitimidade não pode, entretanto, descuidar-se do perigo da inversão ideológica a que alude Luiz Fernando Coelho, que leva a fazer aceitável a violência institucionalizada, sob a aparência de ordem consentida. Ela remete, na observação desse autor, no sentido de exercitar a crítica política e teórica para não se deixar eludir pelo prisma da alienação. Assim, a legitimidade de uma ordem jurídico-político-social, diz ele, “a legitimidade do direito, enfim, não pode instituir-se alheia à práxis da compreensão dos papéis que os atores sociais desempenham no todo. São necessárias não somente posições políticas autênticas, mas também a participação de seus atores no processo ativo de conscientização histórica”.¹¹

O referido Estatuto exclui de forma clara algumas minorias sociais, ou seja, alguns grupos com características diferentes da classe dominante, do conceito de família, trazendo diversas consequências, como por exemplo, a insegurança jurídica. Estamos falando aqui de uma verdadeira exclusão revestida pela aparência de ordem consentida.

⁹ LYRA FILHO, Roberto apud SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade: o direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito*. Brasília, 2008.

¹⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em 13 mar. 2017.

¹¹ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade: o direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito*. 2008. 338. Tese (Doutorado). – Faculdade de Direito da UNB, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

A violação aos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana que este Projeto representa será demonstrado à frente, mas já adiantamos aqui o posicionamento de Roberto Lyra Filho acerca do retrocesso no processo histórico de libertação na sociedade, retrocesso este que é bem representado pelo Estatuto da Família:

O processo social, a história, é um processo de libertação constante (se não fosse, estávamos, até hoje, parados, numa só estrutura, sem progredir); mas, é claro, há avanços e recuos, quebras do caminho, que não importam, pois o rio acaba voltando ao leito, seguindo em frente e rompendo as represas. Dentro do processo histórico, o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem.¹²

Posteriormente, no item 4 deste trabalho, será demonstrada a posição do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto “União Estável entre casais homoafetivos”, assunto este que faz parte do Projeto de Lei em estudo, caso em que ocorreu exercício do controle judicial sobre os atos do processo legislativo, impedindo, nesse caso, um retrocesso nos direitos sociais, visando a equidade.

Vejamos então, no próximo capítulo, exatamente do que se trata o Projeto de Lei 6.585/2013, que pretende instituir o Estatuto da Família, seus artigos e posteriormente suas consequências para a sociedade brasileira, principalmente para as minorias.

¹² LYRA FILHO, Roberto apud SO SOUZA JÚNIOR, *José Geraldo. Direito como liberdade: o direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito.* 2008. 338. Tese (Doutorado). – Faculdade de Direito da UNB, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

3 O PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Faremos agora um estudo acerca dos direitos e garantias fundamentais, seu histórico, significados e demonstrar de que forma a aprovação do Estatuto estaria ferindo-os diretamente.

3.1 Os valores conquistados pelas sociedades ocidentais

O surgimento dos direitos fundamentais está completamente ligado ao constitucionalismo, que veio com o fim de limitar o poder do Estado no ocidente frente aos seus cidadãos.

Existem divergências sobre qual foi o momento em que surgiu a primeira Constituição. Os mais tradicionais dizem que foi com o advento da *Magna Charta Libertatum*, assinada pelo rei João Sem-Terra (Inglaterra, 1215). Outros dizem que foi o *Bill of Rights* (Inglaterra, 1688/1689), que previa direitos para todos os cidadãos, e não apenas para a classe dominante. Há também quem considere que a primeira Constituição teria surgido ainda na sociedade hebraica, com a instituição da “Lei de Deus” (Torah). Já para os positivistas, a primeira Constituição foi a Constituição Americana, de 1787.¹³

O que se sabe ao certo é sobre o importante marco para o constitucionalismo e para os direitos fundamentais, a *Magna Charta*, que surgiu quando o rei João Sem-Terra assumiu a monarquia na Inglaterra, em plena época feudal. Ele não possuía feudos, pois não era o filho primogênito, o que o tornou

¹³ EMMERICK, Rulian. 2010. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 01 jun. 2016.

extremamente frágil politicamente. Na época, a posse de terras era a maior fonte de poder.¹⁴

O rei foi forçado pelos barões feudais, em 1215, a assinar uma Carta de Direito, que foi a primeira declaração formal de direitos e positivou vários dos que hoje são chamados “direitos fundamentais”. Alguns exemplos são o habeas corpus, o devido processo legal e o tribunal do júri.¹⁵

Com as revoluções liberais na Inglaterra, França e Estados Unidos, que visavam instaurar um Estado de Direito em substituição à Monarquia, as Constituições passaram a ser consideradas como norma jurídica suprema.¹⁶

A primeira das revoluções liberais foi a Revolução Gloriosa, que trouxe consigo o *Bill of Rights*, documento que sacramentou a perda do poder absoluto do Rei, que passou a dividir a tarefa de governar com o Parlamento. Já a independência americana resultou na primeira Constituição escrita da história, marco histórico para a defesa dos direitos fundamentais.

A Revolução Francesa representa realmente o fim para o Absolutismo. Ela foi a última das três grandes revoluções liberais, mas teve uma importância histórica muito grande, pois “popularizou” a defesa dos direitos dos cidadãos, como demonstra a declaração de 1791 (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão).

Hoje, na sociedade moderna, o constitucionalismo luta também por democracia, desenvolvimento, preservação do meio ambiente, entre outras

¹⁴ EMMERICK, Rulian. 2010. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 01 jun. 2016.

¹⁵ EMMERICK, Rulian. 2010. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 01 jun. 2016.

¹⁶ EMMERICK, Rulian. 2010. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 01 jun. 2016.

prioridades, mas jamais deixou de ter em vista os direitos fundamentais iniciais, que continuam sendo uma de suas prioridades, matéria básica.¹⁷

Para justificar a existência dos direitos fundamentais podemos utilizar dois princípios básicos, que dão lógica a proteção dos direitos considerados básicos a todos. O primeiro princípio é o da dignidade da pessoa humana, o qual atribui alguns direitos básicos ao ser humano, pelo simples fato de ser um ser humano, sem importar qualquer outra característica pessoal do indivíduo.

O outro princípio é o do Estado de Direito, que vem em combate à soberania do Estado. O conceito inclui a submissão do Estado aos cidadãos, a separação dos poderes e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.¹⁸

O termo mais correto para se referir a tais direitos é realmente “direitos fundamentais”, mas apenas quando estivermos nos referindo a direito interno. No âmbito internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948 por exemplo) é mais interessante usar o termo “direitos humanos”, visto que engloba realmente todo e qualquer ser humano, enquanto que os direitos fundamentais se referem a direitos previstos em determinado ordenamento jurídico em uma determinada época.

Como veremos a seguir há hipóteses em que deve ocorrer a relativização desses direitos, mas é importante lembrar que são exceções e devem ser usadas com muita cautela, a fim de não retirar a essência desses direitos conquistados por todos.¹⁹

¹⁷ EMMERICK, Rulian. 2010. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 01 jun. 2016.

¹⁸ EMMERICK, Rulian. 2010. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 01 jun. 2016.

¹⁹ EMMERICK, Rulian. 2010. *As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade*. Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 01 jun. 2016.

Nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho:

“Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.”²⁰

A concepção de quais são realmente os direitos fundamentais foi mudando durante a história. Enquanto que na Revolução Francesa, por exemplo, os direitos reivindicados eram basicamente liberdade, igualdade e fraternidade, hoje em dia esse rol é muito mais abrangente, contendo a igualdade entre sexos, direito a um meio ambiente equilibrado, etc. A depender do momento histórico as prioridades mudam, é um processo histórico e cultural.

Como dito anteriormente, de acordo com a nossa Constituição Federal, mesmo os direitos considerados fundamentais podem ser relativizados. A primeira hipótese é quando um direito fundamental se choca com outro direito fundamental. Nesses casos a análise deve ser feita caso a caso, pois nem mesmo o direito a vida é absoluto (há a previsão de pena de morte na Constituição brasileira em caso de guerra declarada, art. 5º, XLVII²¹).

A segunda hipótese é quando alguém, ao cometer um ato ilícito, usa um direito fundamental como justificativa para o cometimento deste ato. De maneira alguma isso desclassificaria o ilícito cometido.

Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões

²⁰ CAVALCANTE FILHO, João trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: < www.stf.jus.br/.../joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf > Acesso em: 05/10/2013.

²¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 13/03/2017.

de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”²²

Para que se possa relativizar um desses direitos é necessário a observância dos quesitos necessidade e proporcionalidade. Isso significa dizer que deve ser analisado se a relativização é realmente necessária para alcançar o fim almejado, ou se existe algum meio menos agressivo de se proteger o bem jurídico em questão. Além disso, deve-se observar se está sendo proporcional a aplicação da medida em relação ao dano causado.

O Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido na ADIn nº 3.112, assim resume as diversas feições do princípio da proporcionalidade²³:

“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção deficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).

(...) levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (Untermassverbote), cumpriria ao

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Mandado de Segurança*. RMS n 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Melo: Brasília, 04 maio de 1999. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757406/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj-stf>>. Acesso em: 13/03/2017.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. ADIn n 3.112. Tribunal Pleno. Relator Min. Ricardo Lewandowski: Brasília, 02 maio de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

legislador estatuir o sistema de proteção constitucional-penal adequado.

(...) a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção”.

É importante frisar que ferir um direito fundamental é sempre uma exceção, visto que são direitos indisponíveis, imprescritíveis, inalienáveis e indivisíveis. Além disso, a sua eficácia no direito brasileiro é tanto vertical quando horizontal, ou seja, aplica-se tanto na relação do particular com o Estado, quanto nas relações entre os próprios particulares. Isso ocorre porque, de acordo com a própria CF/88, em seu artigo 5º, §1º, as normas definidoras de direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata.²⁴

Segundo João Trindade, para garantir que a atividade do legislador ordinário não possa efetivamente esvaziar de conteúdo os direitos fundamentais, surge a teoria segundo a qual as próprias limitações a tal classe de direitos sofre limitações: é a teoria dos limites dos limites, o que significa dizer que é proibido limitar além do que é realmente necessário.²⁵

Podemos dividir os direitos fundamentais em gerações (dimensões), de acordo com a ordem cronológica em que foram sendo conquistados. De forma bem sucinta, os dividimos na tabela abaixo, a fim de proporcionar fácil compreensão:

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

²⁵ CAVALCANTE FILHO, João trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: Acesso em: 05 out. 2013.

Quadro 1- Dimensões dos direitos fundamentais

| | 1ª GERAÇÃO | 2ª GERAÇÃO | 3ª GERAÇÃO | 4ª GERAÇÃO |
|--------------------------|----------------------------|----------------------------------|-----------------------------|------------------------|
| MOMENTO HISTÓRICO | REVOLUÇÕES LIBERAIS | REVOLUÇÃO INDUSTRIAL | REVOLUÇÃO TECNOCIENTÍFICA | ENGENHARIA GENÉTICA |
| EXEMPLOS | DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS | SAÚDE, EDUCAÇÃO, MORADIA E LAZER | MEIO AMBIENTE E COMUNICAÇÃO | DEMOCRACIA, INFORMAÇÃO |
| OBJETIVO | LIBERDADE | IGUALDADE | FRATERNIDADE | LIBERDADE |

(Fonte: Lenza, 2015)

Os direitos considerados de primeira geração são aqueles que marcam o fim do autoritarismo e o início do Estado de Direito, respeitando as liberdades individuais. Eles têm como titular o indivíduo, sua autonomia pessoal, em oposição, resistência ao Estado. São exemplos à liberdade de culto e de reunião, o direito à consciência e também a inviolabilidade de domicílio.²⁶

Os chamados direitos de segunda geração são os direitos sociais. Aqui já não se busca a liberdade individual de cada um, mas sim a justiça social. Direitos trabalhistas, por exemplo, surgem aqui, como direito de greve e de sindicalização. A reivindicação desses direitos surgiu a partir do descaso para com os problemas sociais, exigindo do Estado que assumisse o dever de saná-los.²⁷

Direitos de terceira geração surgem a partir das grandes mudanças da comunidade internacional, do crescente desenvolvimento tecnológico e científico. Surge a percepção de que vivemos em uma coletividade e são necessárias proteções a toda a humanidade. O sentimento é de fraternidade. Não basta a

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva, 2007.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva, 2007.

proteção do homem isoladamente, mas sim da coletividade. Aqui temos o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, de comunicação, entre outros.²⁸

Com os avanços na engenharia genética surgem os direitos de quarta dimensão, que estão relacionados à manipulação do patrimônio genético e seus efeitos. Eles também estão relacionados com a globalização política e a institucionalização do Estado Social. Podem ser citados como exemplos o direito à democracia e à informação.²⁹

Há quem defenda também a existência de um direito de quinta dimensão, que seria o direito à paz, o supremo direito da humanidade, mas a existência dessa dimensão ainda não é pacificada na doutrina.³⁰

3.2 As violações aos direitos fundamentais

O Projeto de Lei nº 6583/2013, de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR-PE), proposto em 16/10/2013, dispõe sobre o Estatuto da Família:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.³¹

O projeto foi apresentado em Plenário e encaminhado à Mesa Diretora da Câmara, de onde no dia 30 de outubro de 2013, o então presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN) encaminhou-o às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Educação, de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e Cidadania. Foi criada também uma Comissão Especial para analisar o Projeto, presidida pelo deputado federal Leonardo Picciani (PMDB-RJ).

²⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

²⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, nota 9 apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

³⁰ BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*, 25 ed, p. 569 apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

³¹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

O Estatuto da Família, até o presente momento, foi aprovado na Comissão Especial na Câmara dos Deputados, rejeitando recurso proposto para que, devido à complexidade do assunto, fosse votado também em plenário. Assim, o próximo passo agora é a submissão do PL à apreciação do Senado Federal.

Vale destacar que a Comissão elegeu como Relator o deputado Ronaldo Fonseca, pastor e presidente da Assembleia de Deus de Taguatinga/DF. Com a mudança de legislatura, em 2015, o deputado Diego Garcia (PHS/PR) assumiu a relatoria da matéria.

Vejamos o que estabelece o Projeto de Lei:

Art. 3º É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.³²

Em síntese, o que propõe o Estatuto é a valorização da entidade familiar, por meio de políticas públicas que visem dar efetividade ao art. 226 da Constituição Federal³³, artigo este que estabelece ser a família a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado.

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

³² BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

³³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.³⁴

A discussão que iremos travar neste trabalho, no entanto, não gira entorno da proteção que se pretende dar ao instituto da família e sim no fato de que, além disso, o projeto pretende determinar o que é uma família, limitando-a a união entre um homem, uma mulher e seus descendentes. Assim, ficariam excluídos do conceito de família e conseqüentemente da proteção dada a ela os diversos outros tipos de famílias existentes na nossa sociedade.

Art. 5º É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.³⁵

³⁴ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

³⁵ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

As ideias propostas seriam muito benéficas para a sociedade, afinal, proteger a entidade familiar não poderia ser visto como algo negativo, não fosse o fato de que a proteção proposta abarca apenas um tipo de entidade familiar, dentre tantos outros tipos existentes. Vejamos então o art. 2º do Estatuto:

Art. 2º Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único. As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.³⁶

A partir dessa definição de família, ficariam impossibilitados de constituir união estável os casais homoafetivos, confrontando diretamente decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 447, que será detalhadamente estudado no item 4.1 deste trabalho.

Assim, deveriam então todas as uniões estáveis já reconhecidas entre esses casais retornarem ao status *quo ante*, trazendo imensa insegurança jurídica ao Judiciário? É o que propõe os defensores do Estatuto.

Os casais homoafetivos perderiam diversos direitos conquistados no âmbito do judiciário, como a adoção, a inclusão do cônjuge em benefícios previdenciários ou planos de saúde, o direito à herança e a possibilidade de somar rendimentos na análise de financiamentos.

Nessa tentativa de privar os casais homoafetivos de proteção e direitos, ficariam excluídas também as famílias formadas por tios e sobrinhos, ou mesmo irmãos, entre outras, visto que não existe, em nenhum desses casos, relação de descendência.

³⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

Segundo dados do IBGE milhões de brasileiros seriam afetados, já que 25% das famílias brasileiras não se encaixam no conceito proposto.³⁷

Percebe-se então que o artigo citado acima viola diretamente o princípio da igualdade, previsto no art.5º, caput e inciso I da CF/88:³⁸

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Deve-se buscar, além de uma igualdade formal, uma igualdade material, ou seja, uma igualdade real, que efetivamente garanta os mesmos direitos a todos. De nada adianta que a igualdade de tratamento entre todos esteja formalizada na Constituição Federal, se na prática ela não ocorre.

Nesse contexto, é importante lembrar sempre da lição de Aristóteles, de que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Dai a necessidade de proteção especial aos grupos vulneráveis de uma sociedade.

Trazendo este princípio especificamente para o contexto abordado neste trabalho, é necessário observar o artigo 3º Inciso IV da Constituição Federal³⁹, onde se verifica que é vedada qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor, ou seja, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. Assim, quando se aplica o princípio da igualdade da pessoa humana, não existe discriminação ao se reconhecer a união estável homoafetiva como legal. O seu não reconhecimento é uma forma de ampliar a discriminação, depreciação e a

³⁷ MARTINS, Rodrigo. *As vítimas das trevas do Estatuto da Família*. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/revista/872/vitimas-das-trevas-6313.html>> Acesso em: 12 nov. 2016.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

não igualação jurídica, gerando grande violação constitucional aos direitos desse grupo.

Nesse contexto, pertinente a observação também do inciso II do artigo 5º⁴⁰, que nos traz o princípio da legalidade, afirmando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Enorme foi a evolução do ordenamento jurídico brasileiro com relação aos direitos da família e na interpretação da Constituição em garantir os direitos fundamentais de um modo mais amplo e mais digno para as pessoas. A aprovação desse Estatuto seria retroceder à época onde os filhos fora do casamento tradicional não eram reconhecidos pelo Estado.

Um Projeto de Lei como o que está sendo proposto retrocede toda a conquista de direitos de inclusão, de dignidade e principalmente de cidadania, de fazer o bem para as pessoas, que por um acaso é princípio básico do constitucionalismo que a sociedade ocidental tanto lutou para conseguir.⁴¹

O Estatuto da Família busca uma definição de família que privaria várias famílias, não só as formadas por casais homossexuais, de muitos direitos que lhe são assegurados. Não é permitido no ordenamento jurídico privar parcela da população de proteção jurídica baseando-se em convicções preconceituosas de outra parcela. Como dito, apenas a lei pode determinar como as pessoas devem agir e, esta por sua vez, deve ser feita com observância a todos os princípios aqui expostos.

Atualmente, a família apresenta um preceito de formação muito maior que a simples caracterização de sexo, incluindo vários outros valores dignos relativos à natureza humana possuindo diversas configurações e diferentes formas. Toda e

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

⁴¹ GALVÃO, Adriana. *Advogada explica por que o Estatuto da Família fere direitos constitucionais*. Disponível em: < <http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/advogada-explica-porque-o-estatuto-da-familia-fere-direitos-constitucionais/>>. Acesso em 15 jun. 2016.

qualquer família, seja como for, merece proteção especial do Estado e deve ser considerada como base da sociedade.

Nas palavras de Simão:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade pontua as cadeiras do Direito, norteando todas as relações jurídicas. Há que se distinguir a isonomia formal da isonomia material. A isonomia formal (caput) pugna pela igualdade de todos perante a lei, que não pode impedir que ocorram as desigualdades de fato, provenientes da diferença das aptidões e oportunidades que o meio social e econômico permite a cada um. Já a igualdade material, ou seja, aquela que postula um tratamento uniforme de todos os homens perante a vida com dignidade, é quase utópico, visto que nenhum Estado logrou alcançá-la efetivamente. Segundo Montesquieu, ‘a verdadeira igualdade consiste em tratar de forma desigual os desiguais’, conferindo àqueles menos favorecidos economicamente um patrimônio jurídico inalienável mais amplo.”⁴²

O Projeto prevê ainda que as escolas deveriam passar a educar as crianças sobre a valorização da família formada por um homem e uma mulher, ensinando-as a importância dela.

Art. 9º Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja em desacordo com as convicções estabelecidas no âmbito familiar.

Parágrafo único. As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.⁴³

Ao fazer a leitura do artigo acima, deve-se analisar o princípio da liberdade. Vamos falar então um pouco sobre a liberdade religiosa e como ela vem sendo usada de forma equivocada para tentar impor dogmas das religiões cristãs à toda a sociedade brasileira.

Muito pertinente a opinião da advogada Adriana Galvão sobre o assunto:

⁴² SIMÃO, Sergio Filho. *Comentários ao Código Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴³ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

“A liberdade religiosa é um bem constitucional, mas não pode ser utilizada como forma de impor, à um país laico, determinados preceitos e dogmas que são contrários à interpretação de liberdade dada pela Constituição. Mas assim como nós temos bancadas fundamentalistas no Congresso Nacional, nós também temos bancadas de parlamentares que defendem essas novas constituições familiares, que estão tentando fazer um contraponto a essa questão.”⁴⁴

Muitos foram os avanços em relação a separação Igreja/Estado ao longo da história do Brasil, mas infelizmente podemos perceber que essa separação, na prática, ainda não aconteceu por completo.

A própria Igreja Católica mudou bastante o seu discurso ao longo do tempo, passando a defender mais a justiça social e a democracia, mas em alguns aspectos se manteve completamente conservadora, se recusando a participar das perceptíveis mudanças que ocorreram na sociedade com o passar dos anos. Dessa forma, forte foi a sua atuação junto ao Poder Constituinte para garantir que muitos dos seus interesses fossem preservados, por exemplo, nas questões relacionadas à família, à moral, à educação e, de maneira marcante, à reprodução, à sexualidade, e ao planejamento familiar, etc.

Assim, em oposição esse tipo de interferência, o artigo 5º, VI,⁴⁵ prima pelo princípio da tolerância e pelo respeito à diversidade, afirmando que a proteção jurídica deve vir para todos. Vejamos a opinião de José Afonso da Silva sobre o assunto:

“[...] na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”.⁴⁶

⁴⁴ GALVÃO, Adriana. *Advogada explica por que o Estatuto da Família fere direitos constitucionais*. Disponível em: < <http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/advogada-explica-porque-o-estatuto-da-familia-fere-direitos-constitucionais/>>. Acesso em 15 jun. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*, 5 ed., p. 94. São Paulo: Malheiros, 2008.

No Brasil o que ocorre atualmente é uma mudança no discurso religioso, tornando-o um discurso político, a fim de garantir espaço político para as religiões, disseminando suas concepções morais privadas e as impondo a todos, ao público.

A respeito do tema, trazemos o pensamento de Jurgem Habermas:

“As expectativas e os modos de pensar e de se comportar dos cidadãos, que não podem ser simplesmente impostos mediante o direito, podem ser, no entanto, explicitados a partir desses dois componentes da legitimação. As condições para uma participação bem-sucedida na prática comum de autodeterminação definem o papel de cidadão do Estado: os cidadãos devem respeitar-se reciprocamente como membros de sua respectiva comunidade política, dotados de iguais direitos, apesar de seu dissenso em questões envolvendo convicções religiosas e visões de mundo.”⁴⁷

Fica então o questionamento, como garantir direitos e igualdades a todos em uma sociedade cada vez mais plural e diversificada? Se a religião só admite suas verdades e as considera como absolutas, como elas podem contribuir politicamente para o país e sua democracia? Trazer para o âmbito político convicções morais e religiosas afeta principalmente os direitos sexuais e reprodutivos dos cidadãos, limitando suas vidas e liberdades de escolhas a crenças de uma determinada parcela da população.

Inicialmente, foi proposto também que se criasse o Dia Nacional da Valorização da Família a fim de ressaltar que aqueles que não se encaixarem no referido conceito não são dignos de proteção especial e não são dignos de serem considerados uma família, senão vejamos o art. 13 da redação inicialmente proposta:

Art. 13 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

§ 1º Na data a que se refere o caput deste artigo, **o Ministério Público e as Defensorias Públicas em todos os níveis promoverão ações voltadas ao interesse da família, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.** (grifo nosso)

⁴⁷ HABERMAS, Jurgem. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

Destacamos o parágrafo primeiro do art. 13, o qual determinaria que incumbe ao Poder Público instruir a comunidade acerca da valorização da família. Ou seja, segundo a proposta, deveria o Estado interferir na vida privada de seus cidadãos a fim de tentar determinar como seria o modo correto de se relacionar afetivamente com outra pessoa.

No entanto, este último artigo citado foi rejeitado tendo em vista a existência da Lei nº 12.647/2012, que trata do mesmo tema. Vejamos o teor da referida lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Valorização da Família a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de outubro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁴⁸

Ainda segundo o projeto, apenas as famílias formadas por um casal heterossexual ou pela família monoparental, visto que ainda há, neste caso, a possibilidade de um casamento, gozariam dos seguintes benefícios:

Art. 6º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da entidade familiar em base territorial;
- II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

⁴⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

IV - reabilitação do convívio familiar, orientada por profissionais especializados.

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.⁴⁹

Ora, a proposta então é de que as famílias que não se encaixam no padrão tradicional, no padrão cristão, não devem ter o mesmo atendimento no SUS (Sistema Único de Saúde) que aquelas que se encaixam. Ou seja, percebe-se que o projeto pretende interferir até mesmo nas políticas públicas de saúde.

Art. 7º Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º As políticas de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

⁴⁹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.⁵⁰

Por fim, é proposto que se crie os conselhos da família, órgãos autônomos voltados exclusivamente à efetivação das políticas públicas de proteção à família e à garantia de todos os direitos, acima expostos, que deveriam ser dados a ela:

Art. 10. Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.⁵¹

Seriam instituídos conselhos especializados para a criação e fiscalização de políticas públicas voltadas para a família heteroaferiva ou monoparental, visando efetivar todos os artigos anteriormente citados do PL 6583:

Art. 11. São atribuições do conselho da família:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, em todos os níveis – federal, distrital, estadual e municipal –, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;

III - criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a valorização da família; IV - promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas.

V - solicitar informações das autoridades públicas;

VI - sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas

⁵⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

⁵¹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

públicas voltadas à família. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a 59 participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

Art. 12. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.⁵²

A partir da leitura do teor do projeto do Estatuto da Família fica fácil perceber a sua inconstitucionalidade, visto que fere diversos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal além de afrontar questões já definidas no âmbito do Poder Judiciário, violando o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe seu art. 1º, III⁵³:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.”

O avanço que o Direito Constitucional apresenta atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e de que a Constituição é o meio mais adequado para conter as normas asseguradoras dessas pretensões.

Este princípio vem com o intuito de proteger todos, em especial as minorias que já sofreram muito ao longo da história, de situações degradantes, de torturas, massacres ou qualquer outro tipo de violência, seja física ou psicológica.

⁵² BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78C54C96001D13DD41CE765969930CA3.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

Assim, a tentativa é de evitar que se repitam partes tristes da história da humanidade, pelo simples fato da existência de intolerância com o próximo e da não aceitação de quem é diferente da classe dominante, seja em questões de gênero, raciais, sexuais, socioeconômicas, etc.

O conceito de dignidade e de pessoa humana não é um conceito moderno, ele existe a séculos e variou bastante ao longo da história. Por exemplo, na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, considerado o seu grau de influência na sua comunidade, ou seja, o que realmente definia quem era digno de certos direitos era o status social da pessoa.

Após grandes mudanças o conceito chega a modernidade com força de valor supremo, como base para todos os outros direitos. Todos são dignos de direitos fundamentais, independente de suas diferenças, o único requisito é ser humano.

Nesse contexto Chaves Camargo afirma que:

“[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.”⁵⁴

Cibele Kumagai e Taís Nader Marta nos trazem uma reflexão muito interessante sobre a aplicação desse princípio em nossas vidas práticas, mostrando qual o seu real objetivo que é trazer além de uma vida digna, uma vida feliz a todos os seus cidadãos:

“Cabe aos operadores do Direito esse papel de transformação, utilizando a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como HERMENÊUTICA, a partir da Constituição Federal, sempre objetivando a ampliação do princípio da solidariedade humana para além das fronteiras das palavras, reconhecendo que a civilização só evoluiu e evoluirá quando todos, juntos, pudermos assumir um

⁵⁴ CAMARGO, Chaves. *Culpabilidade e Reprovação Penal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

projeto de vida que leve em consideração nossa essência: seres sociais que somos, a caminho de um mundo sempre melhor e todos em busca do maior direito de todos: O DIREITO À FELICIDADE.”⁵⁵

Não é admissível que um projeto com um teor altamente discriminatório e intervencionista seja aprovado e imposto à sociedade. Vamos então aprofundar o assunto, discutindo acerca dessa inconstitucionalidade.

⁵⁵ KUMAGAI, Cibele; MARTA, Thais Nader. *Princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em 13 jun. 2016.

4 DIREITO COMO INSTRUMENTO DE LUTA DAS MINORIAS

O Poder Judiciário vem sendo muito utilizado pelas minorias a fim de garantir direitos que não são efetivamente tutelados pelo Poder Legislativo.

Como alguns exemplos dessa tutela jurisdicional podemos citar a liberação para pesquisas com células tronco, a descriminalização do aborto em caso de fetos anencéfalos, a declaração da constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior e a equiparação da união estável homoafetiva a união estável heteroafetiva.

A questão da união estável entre homossexuais foi definida pelo STF no julgamento da ADI 477⁵⁶. Neste capítulo analisaremos a decisão, com ênfase no voto do relator, o Ministro Ayres Britto.

4.1 O julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132-RJ

Trata-se, a princípio, de uma ADPF⁵⁷ proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro acerca da interpretação que estava sendo dada aos incisos II e V do art. 19 e aos incisos I a X do art. 33, todos do Decreto-Lei 220/1975 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro)⁵⁸. A ADPF questiona também as decisões dadas não só no Rio de Janeiro, como em outros estados do país que negam aos casais homoafetivos os mesmos direitos fundamentais dados a casais heterossexuais.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn n 4.277*. Tribunal Pleno. Relator Min. Ayres Brito: Brasília, 05 maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09/06/2016.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n 132-RJ*. Plenário. Relator Min. Ayres Brito: Brasília, 05 maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 09/06/2016.

⁵⁸ BRASIL. *Decreto-lei n 220*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09/06/2016.

In verbis os artigos mencionados:

Art. 19 - Conceder-se-á licença:

II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;

V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular;

Art. 33 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I - salário-família;

II - auxílio-doença;

III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

IV - financiamento imobiliário;

V - auxílio-moradia;

VI - auxílio para a educação dos dependentes;

VII - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

VIII - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

IX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional;

X - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões.

Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.⁵⁹

O autor alega que por diversas vezes teve seus direitos constitucionalmente garantidos violados, entre eles o direito à igualdade, segurança

⁵⁹ BRASIL. *Decreto-lei n 220 de 18 de jul de 1975/ Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaocompilado.htm>. Acesso em: 09/06/2016.

jurídica, liberdade e dignidade da pessoa humana. Portanto, na qualidade de servidor público com relações sexuais diferentes do padrão homem/mulher, o arguente possui a legitimidade necessária para a propositura da ADPF em questão.

Dentre as alegações sobre diferenciações que ocorrem tanto na seara administrativa quando judiciária, estão as decisões relativas a “licenças por motivo de doença de 'pessoa' da família ou para acompanhamento de 'cônjuge', e também sobre previdência e assistência social”.

A fundamentação utilizada abarca a descrição de princípios constitucionais cabíveis ao caso, como o princípio da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica. Além disso, postula que seja usado o método da analogia para equiparar a união estável entre casais homoafetivos à união estável entre pessoas de sexo oposto, desde que preenchidos os requisitos do art. 1723 do Código Civil⁶⁰. Dessa forma, se configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não tem porque deixar de se reconhecer que cabem a esses casais a aplicação de todos os efeitos decorrentes de uma união estável juridicamente reconhecida.

A ação foi recebida para ser julgada junto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, pois ambas possuem o mesmo pedido e mesma fundamentação e, devido à grande complexidade e relevância social do tema, foram aceitos os ingressos de 14 *amici curiae* no processo.

A maioria dos que ingressaram no processo estavam a favor da tese do autor, mostrando como a propagação de preconceitos, entre eles a homofobia, geram ódio na população. O ódio por sua vez se transforma em violência, seja física, verbal ou psicológica.

O objetivo da ADI é que o STF declare⁶¹:

⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de jan de 2002/ Código Civil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09/06/2016.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn n 4.277*. Tribunal Pleno. Relator Min. Ayres Brito: Brasília, 05 maio de 2011. Disponível em:

“a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; e b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.”

Alguns países são usados de exemplo como aqueles que dão à união estável homoafetiva todos os direitos a ela inerentes, como a Holanda, Bélgica e Portugal, e aqueles que levam o preconceito ao extremismo, tratando a homossexualidade como motivo para pena de morte, como a Arábia Saudita e o Iêmen.

Vejamos então, de forma resumida, o Voto do Ministro Ayres Britto, relator da ADI 4277⁶²:

A análise do Ministro começa quanto ao primeiro ponto suscitado pelo autor na ADPF, qual seja o uso da técnica de “interpretação conforme”, usada quando está sendo dada a alguma lei infraconstitucional interpretação diversa da Carta Magna. A técnica deveria ser usada para impedir qualquer decisão que desfavoreça a convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais.

Segundo o Ministro, o pedido perde o seu objeto no tocante apenas aos direitos previdenciários garantido aos casais homossexuais. Isso acontece porque segundo a Legislação do estado do Rio de Janeiro, essa garantia já é assegurada, conforme artigos 1º e 2º da Lei nº 5.034/2007:

“à condição de companheira ou companheiro (...) os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável de parceiros de sexos diferentes”

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09/06/2016.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn n 4.277*. Tribunal Pleno. Relator Min. Ayres Brito: Brasília, 05 maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09/06/2016.

“aos servidores públicos estaduais, titulares de cargo efetivo, (...) o direito de averbação, junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos”.⁶³

Quanto à “interpretação conforme” a ser dada aos incisos II e V do art. 19 e do art. 33 do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro) quanto para o art. 1.723 do Código Civil brasileiro, o STF tem a oportunidade de julgar o mérito pela primeira vez de uma questão judicial que na verdade reflete um traço cultural e histórico da sociedade brasileira conservadora, chegando-se a conclusão que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade.

Muito interessante é o fato que o termo “homoafetividade” não aparecia nos dicionários da Língua Portuguesa, sendo abordado pela primeira vez por Maria Berenice Dias, em sua obra “União homossexual, o preconceito e a justiça”, com o seguinte texto:

“Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo)⁶⁴

No voto, o termo é utilizado para mostrar que se a união entre duas pessoas se dá por vínculo amoroso ou sexual, somando-se a sua durabilidade com a consequente constituição de um núcleo doméstico público, sem caráter empresarial ou patrimonial, não deve ser considerada como parceria mercantil ou sociedade de fato. Trata-se de um vínculo afetivo e não compreender isso prejudica a correta interpretação dos institutos jurídicos.

⁶³ BRASIL. *Lei nº 5.034 de 29 de maio de 2007*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/01f879fc4f1b7fc2832572f1005c70be?OpenDocument>>. Acesso em: 12/03/2017.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual: O Preconceito e a Justiça*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Conforme artigo 3º, IV da Constituição Federal⁶⁵, discriminação não pode ser usada como fator de desigualdade jurídica. É explícita a vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos, de forma que, se utilizado pelas pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o explícito objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.

O bem de todos se refere ao tipo de constitucionalismo usado em nosso país, que visa a integração comunitária e a igualdade civil-moral de todos, através da adoção de diversas políticas públicas em favor das minorias (mulheres, negros, índios, homossexuais, deficientes físicos ou mentais, etc). O objetivo é a completa aceitação do pluralismo sócio-político-cultural, ou seja, das diferenças.

A Constituição não dispõe sobre como deve ser o uso das funções sexuais dos cidadãos, deixando isso, obviamente, ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nada mais é que instintivo ou da própria natureza das coisas, o que inclui a “preferência” ou “orientação” de cada um. Dessa forma, é válido lembrar que tudo aquilo que não é juridicamente proibido é juridicamente permitido, ou, em outras palavras, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

O artigo 5º, inciso X e parágrafo 1º, asseguram que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e que a aplicação desse direito deve ser imediata⁶⁶. Dessa forma a aplicação desse artigo só não se daria no âmbito da liberdade sexual do ser humano se houvesse explícita enunciação constitucional contrária. Não é o caso.

Agora a questão deve ser analisada de forma a perceber se, em algum momento, a Constituição tira dos parceiros homoafetivos os mesmos direitos dados

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

aos casais heteroafetivos. Essa análise se dará no âmbito das figuras jurídicas da família, do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção.

O artigo 226 da CF/88 nos traz novas formas de constituir família, além do casamento religioso, temos agora o casamento civil, a família monoparental e a entidade familiar, que é a união estável entre homem e mulher. Devemos destacar aqui que falar “entre homem e mulher” vem unicamente com o objetivo de reforço normativo para um combate mais eficiente aos costumes patriarcais da sociedade brasileira, ou seja, é o mesmo que dizer “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. É um reforço ao inciso I do art. 5º da Constituição, que diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Sempre deve ser lembrado que esse é um rol meramente exemplificativo e não taxativo⁶⁷.

As diferenças entre união estável e casamento são dadas pela própria Constituição, e se dão no tocante à prova de estabilidade, que é necessária apenas para a união estável e em relação à dissolução, que é abordada apenas quanto ao casamento. Em momento algum é feita referência à possibilidade ou impossibilidade de ocorrem entre pessoas do mesmo sexo.

Visto que heterossexualidade não significa em nada superioridade, não existem motivos para a não equiparação jurídica entre estes e os homossexuais, afinal, o estoque normativo não abre distinção relacionada a opção sexual das pessoas.

Também não há diferença entre o adotante solteiro e o adotante casado, ou então em regime de união estável, aplicando-se o mesmo raciocínio de proibição do preconceito e da regra do inciso II do art. 5º da CF, combinadamente com o inciso IV do art. 3º e o §1º do art. 5º da Constituição⁶⁸.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

Assim, o excelentíssimo Ministro finaliza seu voto, dando parcial provimento à ADFP e total provimento à ADI:

Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. É como voto.⁶⁹

Portanto, fica clara a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.583/2013, que vai contra decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema união estável entre casais homoafetivos, colocando estes em igualdade de direitos com os casais heterossexuais, garantindo então que dispositivos infraconstitucionais sejam interpretados conforme a Constituição Federal.

Vejamos no próximo tópico as consequências práticas na vida dos cidadãos brasileiros que teriam seus direitos limitados caso Estatuto da Família fosse aprovado, apesar da sua já demonstrada inconstitucionalidade.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn n 4.277*. Tribunal Pleno. Relator Min. Ayres Brito: Brasília, 05 maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09/06/2016.

5 OS IMPACTOS SOCIAIS COM A APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA FAMÍLIA

Como dito anteriormente, o Projeto de Lei do Estatuto da Família é, já na sua essência, inconstitucional, visto que ignora um tema já amadurecido em termos jurídicos nas as decisões do Supremo Tribunal Federal a esse respeito. Porém, é importante se analisar os impactos sociais que uma lei como esta geraria, visto que é crescente a atuação de bancadas religiosas no Congresso Nacional, que cada vez mais tentam impor projetos como este à sociedade.

A decisão de equiparar as uniões homoafetivas às heteroafetivas vem pelo indiscutível fato de que não cabe a uma maioria retirar direitos civis de uma minoria por simples aversão a ela.⁷⁰

O posicionamento acima é muito bem explicado no voto do Ministro Luis Felipe Salomão em um julgado onde o Superior Tribunal de Justiça admitiu o casamento civil entre um casal homoafetivo, em 2011:

Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo 'democraticamente' decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias" (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)⁷¹

Como exemplo de impacto social tem-se a questão sucessória. Impedir os casais homoafetivos de ter união estável, seria retirar do companheiro(a) o direito de suceder nos bens que construiu em conjunto com o *de cujos*, no decorrer da união.

⁷⁰ SIMÃO, José Fernando. *Se Estatuto da Família for aprovado, STF o declarará inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial*. REsp nº 1183378/RS. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão: Brasília, 25 out 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

Seria retirar a herança daquele(a) que compartilhou a vida com o(a) então falecido(a), para entrega-la a familiares que talvez nem mantivessem contato com este(a), ou que não ajudaram a constituir seu patrimônio.

Têm-se ainda impactos no âmbito previdenciário. Os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão dependem da comprovação da união estável entre os companheiros. Assim, tais benefícios, concedidos pelo INSS a casais homoafetivos desde 2000⁷², a depender da comprovação judicial da união estável, não mais poderiam beneficiar esses casais, representando, mais uma vez, o imenso retrocesso proposto pelo PL em discussão.

Importante destacar ainda, que o Estatuto da Família é uma afronta aos compromissos assumidos pelo Brasil diante do cenário internacional, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica; a Comissão Americana de Direitos Humanos – CIDH e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

5.1 ADOÇÃO

Entre os diversos direitos dos quais estariam privadas as famílias que não se encaixam no projeto, encontra-se o direito à adoção.⁷³ Em 2014, o deputado Ronaldo Fonseca apresentou substitutivo ao PL 6.583/2013, que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) para exigir que as pessoas que queiram adotar sejam casadas civilmente ou mantenham união estável, constituída nos termos do artigo 226 da Constituição⁷⁴. O texto constitucional reconhece de forma explícita apenas a união estável entre o homem e a mulher, ou seja, na prática

⁷² PRATES, Caio; RESTOM, Thaís. *Benefícios previdenciários para casais homossexuais*. Portal Previdência Total. Disponível em:

<<http://www.previdenciatotal.com.br/integra.php?noticia=1946>>. Acesso em: 15/03/2017.

⁷³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/478207-ESTATUTO-DA-FAMILIA-PROIBE-CASAI-GAYS-DE-ADOTAR-FILHOS.html>> Acesso em: 08 mar. 2017.

⁷⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

o substitutivo proibiria a adoção de crianças por casais homossexuais. Vejamos a redação do referido artigo do substitutivo⁷⁵:

Art. 16 O § 2º do art. 42 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, constituída nos termos do art. 226 da Constituição Federal, comprovada a estabilidade da família.

Caso o projeto seja aprovado, a lei não poderia ser aplicada retroativamente a famílias já constituídas, mas impediria futuras adoções. Como exemplo, temos a família de Marcos Gladstone, formada por ele, seu companheiro e mais dois filhos adotivos. O casal pretende adotar mais uma menina, mas com a aprovação do projeto com o substitutivo referido acima, isso não seria possível⁷⁶:

"Ela não teria os mesmos direitos que os meninos. Teria que ser adotada por apenas um de nós, como se fôssemos solteiros. Caso eu a adotasse, ela não poderia entrar como dependente no plano de saúde da empresa onde o meu marido trabalha, como ocorreu com os meninos. Não teria direito à herança dele, nada. Seria o caos", explica Marcos.⁷⁷

A colocação de tal restrição para a adoção de crianças e adolescentes seria altamente prejudicial para estes menores, violando o princípio do melhor interesse. Segundo o CNA (Cadastro Nacional de Adoção), em 2016 existiam cerca de 5.500 crianças em condições de ser adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera. O Brasil tinha ainda 44 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos.

⁷⁵ BRASIL. Substitutivo do *Projeto de Lei nº 6583 de 2013/Estatuto da Família*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=PL+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013> . Acesso em 13 mar. 2017.

⁷⁶ WELLE, Deutsche, *Estatuto da Família afugenta casais homossexuais da fila da adoção*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adocao-4053.html>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁷⁷ WELLE, Deutsche, *Estatuto da Família afugenta casais homossexuais da fila da adoção*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adocao-4053.html>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

Se existem tantas famílias querendo adotar, porque então o número de crianças esperando pela adoção é tão grande?⁷⁸

Muitos casais homoafetivos adotam crianças com um perfil normalmente não procurado por casais heteroafetivos, que são crianças com quatro anos de idade ou mais, negras, pardas, ou até mesmo dois ou mais irmãos. As chances de essas crianças encontrarem um lar seria muito menor caso casais formados por pessoas do mesmo sexo fossem impedidos de adota-las.

5.2 INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE AO RETROCESSO PROPOSTO PELO PL 6.583/2013

Como uma forma de assegurar uma mínima segurança jurídica frente aos refluxos políticos e econômicos, tem-se o princípio da proibição ao retrocesso social, que protege, dentre outros direitos, os direitos fundamentais e garantias sociais conquistadas ao longo do tempo pela sociedade, a coisa julgada, etc., como bem elucidou Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁹:

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos 'casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares.

Assim, a vedação ao retrocesso social vem com o cunho de impedir que reformas constitucionais, legislativas ou até administrativas retirem a efetividade e eficácia dos direitos sociais, dos direitos fundamentais, das cláusulas pétreas, etc.⁸⁰

⁷⁸Revista do Senado Em Discussão. Disponível em: <senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx> Acesso em: 07mar. 2017.

⁷⁹ BRASIL, Franciana Narjana de Almeida. *O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica*. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/39324/princ%C3%ADpio_proibicao_retrocesso_brasi_l.pdf> Acesso em: 07 mar. 2017.

⁸⁰ BRASIL, Franciana Narjana de Almeida. *O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica*. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. 2010. Disponível em:

A ideia não é impedir mudanças sociais, afinal, a sociedade está em constante mudança e buscando o progresso. A proibição do retrocesso não deve ser confundida com imutabilidade. A intenção é impedir que as conquistas sociais retrocedam e assegurar, pela certeza jurídica, que apenas mudanças necessárias sejam feitas e que isso se proceda de forma justa, por um método que permeie a estabilidade. As medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas.⁸¹

Segundo Canotilho⁸²:

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reaccionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtracção à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestação de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural.

O objeto de estudo deste trabalho, qual seja o PL 6583/2013, é um claro exemplo de retrocesso social. É um Projeto de Lei que tem o intuito de restringir garantias já conquistadas por uma parcela da população, como já demonstrado nos tópicos anteriores. É uma clara violação a dignidade da pessoa humana, princípio basilar e norteador de todas as garantias fundamentais previstas na atual Constituição Federal brasileira e núcleo essencial dos direitos sociais.

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/39324/princ%C3%ADpio_proibicao_retrocesso_brasi_l.pdf> Acesso em: 07 mar. 2017.

⁸¹ BRASIL, Franciana Narjana de Almeida. *O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica*. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. 2010. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/39324/princ%C3%ADpio_proibicao_retrocesso_brasi_l.pdf> Acesso em: 07 mar. 2017.

⁸² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 493 apud BRASIL, Franciana Narjana de Almeida. *O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica*. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. 2010. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/39324/princ%C3%ADpio_proibicao_retrocesso_brasi_l.pdf> Acesso em: 07 mar. 2017.

É importante ressaltar que o princípio da vedação ao retrocesso não se incumbe de proteger direitos apenas em caráter retroativo, ou seja, não se cuida somente de resguardá-los a quem já os tenha exercido ou adquirido. A proteção também se dá "contra medidas denominadas retrocessivas — supressões de direitos ou disposições constitucionais, ainda que com efeitos meramente prospectivos como é, claramente, o caso do Estatuto da Família".⁸³

A insegurança jurídica vem no momento que aquelas uniões estáveis entre casais homoafetivos seriam desfeitas, assim como o direito desses casais de adotar, por exemplo. Consequentemente seria uma afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade dessas uniões.

Tal incongruência causa instabilidade jurídica, especialmente às minorias, perante o grande abalo político. É necessário que os poderes entrem em sintonia, Judiciário e Legislativo, para que, independente de sua autonomia, atuem em conjunto em prol da proteção aos direitos de toda a sociedade.

⁸³ SANTANA, Alice Mourão. *A possibilidade de retrocesso jurídico no que tange ao direito de adoção por casais homoafetivos em virtude do desarquivamento do Estatuto da Família*. 2015. 52. Monografia (Graduação). Curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2015.

6 CONCLUSÃO

Após grande luta da comunidade LGBT para que sua união estável fosse reconhecida, e a conquista desse direito, novamente o Estado e a Igreja se uniram para interferir na esfera privada dessa entidade familiar e de tantas outras, de forma que muitas injustiças e exclusões serão cometidas caso esse novo projeto, manifestamente inconstitucional, seja aprovado.

Como demonstrado, o Estatuto da família representa um grande retrocesso para a sociedade, uma vez que retira de parcela da população direitos já conquistados em decisões judiciais baseadas no respeito à dignidade da pessoa humana, e nos direitos fundamentais conquistados após tanta luta por parte das minorias. O fundamentalismo religioso não condiz com o Estado laico, pois discrimina vários arranjos familiares buscando atingir a família homoafetiva.

Os parlamentares da chamada “bancada evangélica” buscam através do PL 6583/2013 impor sua crença religiosa cristã para a sociedade como um todo. Suas convicções, apesar de respeitáveis, não poderiam jamais ser impostas para os demais, já que a laicidade do Estado brasileiro permite a liberdade de crença, sendo esta liberdade uma garantia constitucional.

Assim, o Projeto de Lei analisado neste trabalho é, desde sua proposição, inconstitucional, por tentar violar a dignidade da pessoa humana, ao propor um conceito de família que coloca restrições e limitações que não existem no texto constitucional, texto este que já foi interpretado nesta matéria por quem tem competência para fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal. Logo, sua aprovação seria causa de grande insegurança jurídica em relação às decisões da Suprema Corte.

Os cidadãos não necessitam seguir o padrão bíblico, cristão, de modelo familiar tradicional para obterem a proteção do Estado. Toda e qualquer família deve ser considerada família e receber proteção especial, independente da intolerância e preconceito de uma parcela da população.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Cristiane. A legitimidade e a extensão do controle judicial sobre o processo legislativo no Estado Democrático de Direito. 2016. 235. Tese (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BRASIL, Franciana Narjana de Almeida. *O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica*. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/39324/princ%C3%ADpio_proibicao_retrocesso_brasil.pdf> Acesso em: 07 mar. 2017.

CAMARGO, Chaves. *Culpabilidade e Reprovação Penal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAVALCANTE FILHO, João trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: <www.stf.jus.br/.../joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 05 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual: O Preconceito e a Justiça*. 3ª ed. Livraria do Advogado, 2006.

EMMERICK, Rulian. 2010. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *Revista Latino Americana: Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 5. 2010. Disponível em <www.sexualidadsaludysociedad.org>. Acesso em: 06 jun. 2016.

GALVÃO, Adriana. *Advogada explica por que o Estatuto da Família fere direitos constitucionais*. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/advogada-explica-porque-o-estatuto-da-familia-fere-direitos-constitucionais/>>. Acessado em 15 jun. 2016.

HABERMAS, Jurgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 399

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Thais Nader. *Princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em 13 jun. 2016.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

MAFRA, Francisco. *Ciência de Direito Constitucional*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=858>. Acesso em: 10 out. 2016.

MARTINS, Rodrigo. *As vítimas das trevas do Estatuto da Família*. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/revista/872/vitimas-das-trevas-6313.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva, 2007.

MIZUTANI Larissa Caetano, *Ser ou não ser minoria: Um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário brasileiro*. 2012. 203. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

Revista do Senado Em Discussão. Disponível em: <senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx> Acesso em: 07mar. 2017.

SANTANA, Alice Mourão. *A possibilidade de retrocesso jurídico no que tange ao direito de adoção por casais homoafetivos em virtude do desarquivamento do Estatuto da Família*. 2015. 52. Monografia (Graduação). Curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da . *Comentário contextual à Constituição*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMÃO, José Fernando. *Se Estatuto da Família for aprovado, STF o declarará inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

SIMÃO, Sergio Filho. *Comentários ao Código Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade: o direito achado na rua. Experiências populares emancipatórias de criação do direito*. 2008. 338. Tese (Doutorado). – Faculdade de Direito da UNB, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

WELLE, Deutsche, *Estatuto da Família afugenta casais homossexuais da fila da adoção*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adocao-4053.html>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

